



Número: **0601154-29.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SORAYA VIEIRA THRONICKE (REPRESENTANTE)</b>	<b>AIRA VERAS DUARTE (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADA)</b>	
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)</b>	
<b>WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15809 5922	19/09/2022 20:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-29.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**  
**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**REPRESENTANTE: SORAYA VIEIRA THRONICKE**  
**ADVOGADO: AIRA VERAS DUARTE - OAB/DF49886**  
**ADVOGADO: ENIO SIQUEIRA SANTOS - OAB/DF49068**  
**ADVOGADO: RICARDO MARTINS JUNIOR - OAB/DF54071-A**  
**ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375-A**  
**ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173-A**  
**ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF33954-S**  
**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL**  
**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FUNERAL DA RAINHA ELIZABETH II. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL. VIAGEM OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. PROLAÇÃO DE DISCURSO ELEITORAL DA SACADA DA EMBAIXADA BRASILEIRA. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícitos supostamente em vias de serem perpetrados em decorrência do desvio de finalidade eleitoral da representação do Brasil, a cargo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, nos eventos oficiais relacionados ao funeral da Rainha Elizabeth II (Londres, Inglaterra) e à 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas (Nova York, EUA).
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.
4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não



se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

5. No caso, a petição inicial aponta o risco de que a participação de Jair Bolsonaro nos eventos como Chefe de Estado seja desvirtuada e explorada para fins eleitorais, especialmente pela produção de material de propaganda destinado a indicar sua aceitação no cenário internacional.

6. A petição inicial foi instruída com vídeo no qual Jair Bolsonaro discursa, da sacada da Embaixada Brasileira em Londres, para um grupo de simpatizantes. Após ligeiras condolências à família real, o investigado passa a proferir discurso de caráter eminentemente eleitoral. Isso é feito com notória exploração do papel de Chefe do Estado, uma vez que, ao defender suas pautas de campanha, em temas como drogas, aborto e gênero, Bolsonaro afirma que é o “país” que se recusa a debater essas questões, quando, sabidamente, são elas campo de disputa política.

7. São ainda utilizados motes eleitorais, como a invocação do cenário na “América do Sul” para exaltar seu governo e alertar que se avizinha o momento de “decidir o futuro da nossa nação”, que, em decisão liminar nas AIJE 0601002-78, já foram declarados incompatíveis com a finalidade do cargo hoje ocupado.

8. Performando típica atuação de candidato, o investigado chega a afirmar que é impossível que não seja eleito no 1º turno. Nesse momento, o público presente passa a entoar o coro “Primeiro turno! Primeiro turno!”. O candidato ainda atribui sua chegada ao poder a uma “missão de Deus” e promete continuidade, “se essa for a vontade de Deus”, em clara alusão à reeleição.

9. Os elementos presentes nos autos são suficientes para concluir, em análise perfunctória, que o acesso à Embaixada, por força do cargo de Chefe de Estado, foi utilizado em proveito da campanha. A repercussão do vídeo na internet, com mais de 49.000 (quarenta e nove mil) visualizações, demonstra que o alcance do ato não se restringiu ao pequeno grupo presente ao local.

10. A conduta, ao propiciar contato direto com eleitores e favorecer a produção de material de campanha, é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato.

11. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento das imagens do discurso na Embaixada em favor das candidaturas dos investigados.

12. Por outro lado, uma vez que, até o momento, não há imputação ou indícios de interferência dos investigados na organização dos eventos, não há ensejo para proibir o uso de imagens da participação oficial do Chefe de Estado captadas pela imprensa, por se tratar de material acessível por todos os candidatos, inclusive para fins de eventual crítica.

13. É próprio ao instituto da reeleição que os candidatos organizem agenda eleitoral em paralelo com a oficial. Por isso, não se restringe, nessa análise inicial, a possibilidade de que a equipe de campanha produza material durante a viagem em curso, desde que adstrito à agenda eleitoral regular do investigado. Ressalte-se que isso não significa uma chancela automática a toda e qualquer conduta que venha a ser praticada sob essa justificativa, uma vez que eventuais desvios sempre se sujeitam à análise *in concreto*.

14. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar a remoção de vídeo do discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro da sacada da Embaixada Brasileira em Londres no dia 18/09/2022, bem como proibir a utilização das imagens respectivas, sob pena de multa.



15. A extensão da liminar poderá ser revista, a qualquer tempo, caso apresentados novos fatos que demandem intervenção judicial imediata.

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, ajuizada por Soraya Vieira Thronkicke, candidata a Presidente da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, e Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/REPUBLICANOS/PP).

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade da participação do primeiro investigado, na condição de Chefe de Estado, na cerimônia do funeral da rainha Elizabeth II (19/09/2022) e na Assembleia-Geral da ONU (20/09/2022), com o objetivo de impulsionar sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente.

Narra a petição inicial, em síntese, que

[...] a estratégia do REPRESENTADO, noticiada pela grande imprensa, é aproveitar a oportunidade da participação nos eventos com grande apelo e cobertura midiática para produzir registros e recortes que possam ser utilizados para demonstrar uma suposta aceitação no cenário internacional, de maneira a se contrapor aos demais candidatos.

A autora destaca os seguintes aspectos:

- a) a) “a imprensa especializada divulgou que fontes ligadas ao candidato informaram que umas das principais motivações para a presença seria a possível utilização de imagens e vídeos coletados durante os atos para municiar sua propaganda eleitoral”;
- b) o primeiro investigado “tem se notabilizado pela utilização de eventos a que comparece na condição Chefe de Estado, custeados com recursos públicos e inacessíveis aos demais candidatos, com posterior divulgação em meios oficiais e redes sociais de campanha”, tal como se verificou na reunião com embaixadores (18/07/2022) e nas comemorações do Bicentenário da Independência (07/09/2022);
- c) a estratégia se confirmou na chegada a Londres em 18/09/2022, quando o candidato, a pretexto de fazer uma saudação à família real, proferiu discurso político voltado para a sua reeleição, da sacada da Embaixada do Brasil no Reino Unido;
- d) embora a representação do país em eventos internacionais seja lícita e inerente ao cargo de Presidente, diante dos indícios já coletados, deve-se agir preventivamente para evitar o desequilíbrio entre as candidaturas, inibindo desde logo a possibilidade de que registros dos eventos sejam utilizados na propaganda eleitoral;



e) os custos das viagens serão inteiramente financiados com recursos públicos.

A autora afirma estar configurada a tipicidade da conduta, uma vez que a exploração de imagens produzidas em viagens custeadas por recursos públicos, em ocasiões a que o primeiro investigado somente tem acesso em razão de seu cargo de Presidente, configura abuso de poder político e econômico.

Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, uma vez que há fortes indícios, sobretudo em razão do discurso já proferido na Embaixada Brasileira, de que a exploração eleitoral das imagens poderá vir a ser feita. Ressalta o cabimento da tutela inibitória na AIJE, por conjugação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, tal como constou da decisão liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0600986-27.

Assim, requer, liminarmente:

[...]

b) a concessão de medida cautelar para determinar que o REPRESENTADO se abstenha utilizar na sua campanha eleitoral quaisquer materiais gráficos, fotografias ou vídeos, de sua atuação como Chefe de Estado na cerimônia do funeral da rainha Elizabeth II e na Assembleia-Geral da ONU, que ocorrerão nos dias 19 e 20 de setembro, respectivamente;

c) a fixação liminar de astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado;

Pugna, ao final, “caso venham a se confirmar as condutas ilícitas narradas, seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o reconhecimento das práticas de abuso de poder político e econômico, para que sejam cominadas as sanções de cassação do mandato e decretação de inelegibilidade dos REPRESENTADOS, além da aplicação de multa no máximo limite legal.”. (ID 158083882).

#### **Relatado o feito no que se faz necessário, passo a apreciar o requerimento liminar.**

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive da internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, **a AIJE assume também função preventiva**, própria à tutela inibitória,



modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do CPC/2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “**que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida**, caso seja julgada procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade de conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária, para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que **esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.**

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pela autora, ainda que em menor extensão do que foi requerida.

No que importa à concessão da liminar, a petição inicial narra haver risco iminente de que a presença do primeiro investigado no funeral da Rainha Elizabeth II e na Assembleia-Geral da ONU seja indevidamente explorada para produzir material de campanha em ocasiões somente acessíveis ao atual Chefe de Estado, ferindo a isonomia entre as candidaturas à Presidência.

De início, assinala-se que matérias jornalísticas não são, por si só, suficientes para proferir a severa condenação em AIJE. Isso não elimina a possibilidade de que, **junto a outros elementos**, elas forneçam indícios para que se tenha início a apuração de fatos.

Na hipótese, a petição inicial forneceu link de postagem de 18/09/2022 no perfil do Twitter de Eduardo Bolsonaro, filho do primeiro investigado, em que foi feita a divulgação de vídeo com pronunciamento do candidato à reeleição realizado da **sacada da Embaixada Brasileira em Londres**. A postagem possui os dizeres (ID 158083882, fls. 8):



Presidente #jairbolsonaro fala do objetivo da ida ao Reino Unido que é expressar o pesar dos brasileiros pelo falecimento da Rainha Elizabeth

**Depois disso, diz que sua recepção por onde passa no Brasil é igual a que teve em Londres, sensacional**

(sem destaque no original)

Ao se verificar a íntegra do vídeo gravado na ocasião (<https://www.youtube.com/watch?v=vCFXYbCzUI0&feature=youtu.be>), constata-se que, na verdade, apenas a primeira frase diz respeito ao objetivo oficial da viagem de pêsames.

Na sequência, **Jair Bolsonaro passa a defender pautas de sua campanha eleitoral, em temas como drogas, aborto e gênero, fazendo-o, no entanto, em mescla com sua condição de Chefe de Estado, ao exarar, em nome de todo o “país”, a recusa em debater questões que, sabidamente, são campo de disputa política.** No discurso, vale-se de motus eleitorais, como a invocação do cenário na “América do Sul” para exaltar seu governo e alertar que se avizinha o momento de “decidir o futuro da nossa nação”, **os quais já foram declarados, por decisões liminares nas AIJEs 0600986-27 e 0601002-78, incompatíveis com a finalidade do cargo hoje ocupado.**

**Performando típica atuação de candidato, o primeiro investigado ainda exalta a receptividade que tem tido por todo o Brasil, com base na qual afirma ser impossível que não seja eleito no 1º turno.** Nesse momento, o público presente passa a entoar o coro “Primeiro turno! Primeiro turno!”. Fala de sua trajetória e afirma “chegou à presidência” por força de “uma missão de Deus”. O discurso é arrematado com a promessa de continuidade, “se essa for a vontade de Deus”, em clara alusão a ser reeleito. Ao final, o Presidente dispara o slogan “Brasil acima de tudo!”, incentivando a plateia a completá-lo, o que é feito pelo público: “Deus acima de todos”.

Transcrevo, na íntegra, a fala registrada em vídeo, com duração de 4 minutos e 2 segundos:

Meu profundo respeito pela família da rainha, também pelo povo do Reino Unido, esse é o nosso objetivo principal.

E também essa manifestação por parte de vocês representa o que realmente acontece no Brasil, **o momento que temos pela frente em que teremos que decidir o futuro da nossa nação.**

**Sabemos quem é do outro lado e o que eles querem implantar em nossa Brasil. A nossa bandeira sempre será dessas cores que temos aqui: verde e amarelo. Nós jamais aceitaremos o que eles querem nos impor. Se nós comparamos o Brasil com outros países da América do Sul para mostrar que nós estamos no caminho certo.**

Mesmo com a pandemia terrível no mundo todo, o Brasil resistiu, o povo é resiliente e nós estamos no caminho certo. Somos um exemplo para o mundo nas questões da economia e também nas questões também que têm a ver com a nossa tradição, com as nossas vidas.

**Somos um país que não quer discutir liberação de drogas, que não quer discutir legalizar o aborto, e também não aceita a ideologia de gênero. Nosso lema é “Deus, pátria, família e liberdade”.**



**Esse é o sentimento da grande maioria do povo brasileiro. Em qualquer lugar que eu vá no Brasil – como ontem estive, pra quem conhece aqui, eu estive no interior de Pernambuco – a aceitação é simplesmente excepcional. Então, não tem como a gente não ganhar no primeiro turno!**

**[coro dos presentes: Primeiro turno! Primeiro turno!...]**

Assim sendo, vocês conhecem a minha história de Exército Brasileiro, e de político também.

**O que nós por vezes nos perguntamos não é como eu cheguei à presidência, mas por que eu cheguei à presidência. Eu entendo que essa é uma missão de Deus e lutamos por nosso Brasil.**

O nosso Brasil é uma potência no agronegócio e também já marcha para uma potência na geração de energia. Ninguém tem o que nosso país tem: biodiversidade, riquezas minerais, terras agricultáveis, reservas minerais, água potável e o povo maravilhoso.

[coro dos presentes: Globo lixo! Globo lixo!...]

**Com todo respeito aos demais países do mundo, o Brasil é a terra prometida.** O Brasil é um pedaço do paraíso e nós devemos nos orgulhar de termos nascido lá.

**Podem ter certeza, se essa for a vontade de Deus, continuaremos, e cada vez mais, nós vamos mostrar por mundo o seu [sic] valor.**

[pessoa presente: Continue assim que a gente volta!]

**Brasil acima de tudo!**

**[coro dos presentes: Deus acima de todos!]**

**O vídeo não deixa dúvidas de que o acesso à Embaixada Brasileira, somente franqueado ao primeiro representado por ser ele o Chefe de Estado, foi utilizada para a realização de ato eleitoral.** Após poucos segundos de condolências à família real, a sacada foi convertida em palanque, para exaltação do governo e mobilização do eleitorado com o objetivo de reeleger o candidato.

A jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO



## ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

**2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.**

[...]

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)

O raciocínio se aplica à hipótese, em que o primeiro réu, por sua condição de agente público, proferiu discurso eleitoral da sacada da Embaixada do Brasil em Londres. De fato, **a utilização dessas imagens na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato.**

É patente, portanto, que o fato em análise é potencialmente apto a ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, **uma vez que o uso da posição de Chefe de Estado e do imóvel da Embaixada para difundir pautas eleitorais redundam em vantagem não autorizada pela legislação eleitoral ao atual incumbente do cargo.**

Ressalto que o vídeo na página de Eduardo Bolsonaro conta com mais de 49.000 (quarenta e nove mil) visualizações, o que demonstra que o alcance da mensagem não ficou restrito ao grupo de pessoas que se reuniu em frente à Embaixada, mas que pode, sim, atingir outras milhares que acessam a internet.

Há precedente desta Corte que alerta que “[o] caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambem em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados, como a inauguração e entrega de obras públicas” (RP 1406, Rel. Min. Joelson Dias, DJE de 10/05/2010). A advertência, que, com mais razão, se aplica ao curso da campanha eleitoral, deixou de ser observada no episódio gravado.

Ponto, todavia, que a tutela buscada não pode acarretar medida desproporcional. Na hipótese, é preciso considerar que o instituto da reeleição vigora no Brasil e, embora imperioso conter que redunde em vantagens indevidas para o incumbente, não há vedação absoluta ao uso de imagens do Presidente **no exercício normal e regular da representação do país no Exterior, desde que extraídas da cobertura da imprensa.**

Na hipótese, é preciso traçar a distinção entre esta AIJE e aquelas em que se discute o desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência.

No mencionado caso, a imputação é que houve interferência do poder político de Jair Bolsonaro para promover desvio da finalidade dos próprios eventos, o que se ilustraria pela utilização da propaganda eleitoral para convocar simpatizantes a comparecer, inclusão de tratores no desfile de Brasília, deslocamento do desfile no Rio de Janeiro do centro para Copacabana e uso de trechos da cobertura da TV Brasil.



**Já o feito em exame versa sobre eventos internacionais não organizados pelo Governo Federal, a respeito dos quais não há indícios de alteração de protocolo para beneficiar a candidatura dos investigados.** A alegação de desvio de finalidade recai, especificamente, sobre a atuação do primeiro investigado e de sua equipe de campanha. Desse modo, a restrição deve ser compatível com o risco a ser inibido.

Assim, uma vez que, até o momento, não há imputação ou indícios de interferência dos investigados na **organização** do evento, não há ensejo para proibir o uso de imagens produzidas **pela cobertura da imprensa** – acessíveis igualmente a todos os candidatos, inclusive para fins de eventual crítica – têm seu uso autorizado pelo candidato à reeleição.

Na mesma linha, deve-se ponderar que é próprio ao instituto da reeleição que candidatos à reeleição para cargos do Executivo organizem agenda eleitoral em paralelo com a oficial. Partindo-se dessa premissa, não há elementos suficientes, **nesta análise perfunctória**, para proibir que a equipe de campanha produza material de propaganda durante a viagem, **desde que adstrito à agenda eleitoral regular do candidato**. Ressalte-se que isso não significa uma chancela automática a toda e qualquer conduta que venha a ser praticada sob essa justificativa, uma vez que eventuais desvios sempre se sujeitam à análise *in concreto*.

Assentada a plausibilidade do direito em decorrência do potencial favorecimento da campanha pela utilização do acesso franqueado ao Chefe de Estado para fins de prática de atos junto a eleitores e para a produção de material de propaganda no exterior, conclui-se também pela urgência da adoção de medidas que evitem ou mitiguem danos ao processo eleitoral. Na hipótese, é indispensável a concessão de tutela inibitória para fazer cessar os impactos anti-isonômicos do discurso eleitoral proferido da sacada da Embaixada do Brasil em Londres.

Desse modo, **defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:**

a) a intimação dos investigados para que se abstenham de utilizar em sua propaganda eleitoral imagens, captadas por qualquer meio, relativas ao discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro da sacada da Embaixada Brasileira em Londres, no dia 18/09/2022, **sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por peça de propaganda ou postagem feita por qualquer meio;**

b) a intimação da empresa Twitter para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova a postagem albergada no link: <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1571456870346551296>, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo, **sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);**

c) a intimação da empresa Google para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova a postagem albergada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=vCFXYbCzUI0>, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo, **sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);**

A extensão da liminar poderá ser revista, a qualquer tempo, caso apresentados novos fatos que demandem intervenção judicial imediata.

**As intimações acima referidas deverão ser efetivadas pelo meio mais célere, utilizando-se, no caso dos investigados, o número de WhatsApp e e-mail cadastrados no registro de candidatura.**



Em prestígio à colegialidade, submeto esta decisão a referendo, na primeira pauta disponível.

Por fim, determino a citação dos investigados para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, observado na diligência. Quanto ao Presidente da República, estipulo o prévio agendamento para entrega do mandado.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

